

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL N. 250197-44.2010.8.09.0051 (201092501975)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
APELADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
INTERES. : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **ESTADO DE GOIÁS** e pela **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM**, em face da sentença de f. 1249/1274, proferida pela Dr^a. Suelenita Soares Correia, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, na Ação Reclamatória Trabalhista, proposta pelo apelado **ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA**.

O feito culminou na sentença de f. 1249/1274, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, *in verbis*:

Ante o exposto, com fulcro no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para, tão somente, condenar a Agência Goiana de Comunicação (AGEKOM) a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Esclareço que na cobrança de débitos da Fazenda Pública os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados de acordo o índice aplicado às cadernetas de poupança, a teor do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960,

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de 29/06/2009 .

Tendo em vista a sucumbência recíproca e a isenção de custas da AGEKOM, deverá a parte autora pagar 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, desde que possa fazê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preconiza o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a verba de seus respectivos advogados, conforme preconiza o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em sequência, o **ESTADO DE GOIÁS** interpôs recurso apelatório, às f. 1275/1281, sustentando que a responsabilidade civil, em matéria de doença equiparável a acidente de trabalho, é de ordem subjetiva (artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição da República).

Assegura que não restou comprovado nos autos a prática de ato ilícito omissivo por parte do apelante, nem tampouco prova de que a doença que acomete o autor/recorrido tenha nexos causal com a suposta omissão estatal.

Ressalta que, conforme a conclusão pericial, a função desempenhada pelo apelado poderia ter atuado como concausa da moléstia por ele adquirida, no entanto, tal fato, por si só, não acarreta responsabilidade do apelante, haja vista a ausência de dolo ou culpa.

Aduz que, como não restou provado o nexos causal entre a omissão estatal e a enfermidade, não é devida qualquer verba indenizatória por parte do Estado de Goiás.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Alega que o recorrido não foi ofendido em sua honra ou imagem, e por isso, não existe nenhum direito à indenização.

Sustenta que a quantia fixada pela magistrada a título de danos morais é vultosa e desarrazoada, o que configura enriquecimento ilícito.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Ausente preparo, face a isenção legal.

Por sua vez, a **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO – AGECOM**, ora denominada **AGÊNCIA BRASIL CENTRAL**, interpôs recurso apelatório, às f. 1284/1298, assegurando que a condenação dos autos foi baseada em laudo pericial superficial, incompleto e lastreado por informações apenas do recorrido.

Informa que o apelado já era portador da doença quando passou a trabalhar na AGECOM e já havia laborado na mesma função em outros estabelecimentos, antes de ser contratado pela recorrente.

Sustenta que no laudo pericial consta que não foi estabelecido nexo causal com o trabalho, mas sim uma concausa.

Assegura que não houve pedido formal de afastamento do servidor em função da doença referida nos autos, pois não existe documento

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

neste sentido, ônus do qual não se desincumbiu o apelado.

Argumenta que a máquina utilizada pelo recorrido, em verdade, para ser operada, era suficiente desparafusar apenas 03 (três) parafusos, e não 08 (oito) como foi alegado, ao passo que não configurou esforço repetitivo.

Afirma que os outros operadores que executavam as impressões do Diário Oficial e da Justiça, em revezamento com o apelado, nunca apresentaram nenhum tipo de doença ocupacional, e estão há mais tempo de serviço na autarquia.

Aduz que além do revezamento entre os operadores e o recorrido, a quantidade de impressões diárias que eram realizadas não era significativa para gerar doença ocupacional.

Pontua que o laudo pericial não mostra conclusão objetiva a respeito de quem teve responsabilidade pelo estado clínico do apelado, de forma que não se pode afirmar que há concausa entre a doença adquirida pelo servidor e o trabalho exercido por ele na autarquia.

Insiste que a doença adquirida é de evolução lenta e o recorrido só começou a sentir os sintomas após ter ido trabalhar na AGECOM, restando evidente que ele já havia contraído a lesão antes de ser contratado pela recorrente.

Assegura que a responsabilidade da apelante por acidente

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

de trabalho é subjetiva, ao passo que a ação ou omissão, dolosa ou culposa, não restou comprovada.

Informa que a alegação de que a AGEKOM descumpria normas de segurança do trabalho, sem realização de perícia *in loco*, não merece credibilidade.

Defende a inoccorrência de dano moral e ressalta que o valor indenizatório é exorbitante

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ausente preparo, face a isenção legal.

Juízo de admissibilidade às f. 1307 e contrarrazões apresentadas às f. 1309/1337.

É o relatório.

À revisão.

Goiânia, 18 de janeiro de 2016.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL N. 250197-44.2010.8.09.0051 (201092501975)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
APELADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
INTERES. : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E
NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **ESTADO DE GOIÁS** e pela **AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO – AGECOM (AGÊNCIA BRASIL CENTRAL)**, em face da sentença de f. 1249/1274, proferida pela Dr^a. Suelenita Soares Correia, Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, na Ação Reclamatória Trabalhista, proposta pelo apelado **ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA**.

Extrai-se dos autos que **ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA** ajuizou a presente ação almejando o reconhecimento do seu vínculo empregatício e, por conseguinte, postulou o recebimento de diferenças salariais e verbas trabalhistas decorrentes, bem como alegou haver adquirido

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

doença laboral denominada síndrome do túnel do carpo, em decorrência do seu trabalho repetitivo na gráfica, razão pela qual pleiteou também indenização por danos morais e materiais, e o pagamento de pensão vitalícia desde a dispensa imotivada.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a Agência Goiana de Comunicação (AGECOM) a pagar ao autor/apelado a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Os recursos apelatórios apresentados no feito cingem-se na argumentação de que não é devido o dano moral, e que este, sequer, ocorreu.

Em proêmio, urge pontuar que a responsabilidade a ser apreciada nos autos é a subjetiva, isto é, exige a comprovação de culpa da autarquia recorrente.

Assim, dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição da República:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (grifei)**

Embora o artigo 39, § 3º da Constituição da República não tenha estendido a aplicabilidade do citado artigo 7º, inciso XXVIII, aos

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

servidores públicos, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é de que a responsabilidade estatal, em casos tais, é subjetiva, assim como a do empregador, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DESCOLAMENTO DE RETINA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ART. 333, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I- Cediço que a parte não pode inovar em sede recursal, requerendo apreciação de matérias que sequer foram mencionadas no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. II- De curial, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, refere-se à hipótese de dano causado, em regra, ao particular. **Em relação à ação civil de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, em se tratando de servidor público, matéria versada na espécie, a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa do empregador, ante o permissivo da Súmula 229 do STF...** APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 37701-92.2006.8.09.0087, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/11/2012, DJe 1190 de 23/11/2012, g.)

No mais, extrai-se da exordial que o autor/recorrido afirmou haver adquirido doença ocupacional (Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral) em razão do trabalho desempenhado na gráfica da autarquia apelante e, por isso, requereu indenização por danos morais.

A Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral consiste em *"uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, estrutura anatômica que se localiza entre a mão e o antebraço. Através desse túnel rígido, além do nervo mediano passam os tendões flexores que*

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

são revestidos pelo tecido sinovial. Qualquer situação que aumente a pressão dentro do canal provoca compressão do nervo mediano e a síndrome do túnel do carpo” (laudo pericial, f. 1.163 – item “c” 1).

Segundo o apelado, o seu trabalho consistia em operar uma impressora off-set, com esforço repetitivo diário, tanto que a partir de 2004 começou a sentir fortes dores nos membros superiores, contudo, apesar de comunicar ao seu superior o seu estado de saúde e solicitar-lhe mudança de função, nenhuma providência foi tomada e sua condição só piorou.

Sob esse enfoque, constata-se que restou comprovado, através dos documentos carreados e da perícia judicial realizada, a ocorrência de lesões resultantes da atividade laborativa do recorrido, culminando com o quadro da Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, vejamos (laudo pericial f. 1154/1169:

CONCLUSÃO:

Considerando o histórico ocupacional, a história clínica, exames complementares antigos e atualizados, relatórios médicos, documentos constantes nos autos (PPRA, PCMSO e outros) e exame médico pericial, concluímos que:

- 1- o periciando apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que exijam dos membros superiores, movimentos repetitivos e médio a grandes esforços físicos;
- 2- Não existe nexa causal com o trabalho, todavia houve um agravamento de uma doença já estabelecida (concausa).
- 3- A empresa não cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação.

(...)

a) Quesitos do Juízo: (fls. 560/561)

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

1. Há nexos causal entre o trabalho e a doença?

RESPOSTA: Não foi estabelecido o nexos causal com o trabalho, mas sim uma concausa.

2. As atividades laborais atuaram no agravamento da doença?

RESPOSTA: Sim.

(...)

4. A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?

RESPOSTA: Conforme os documentos apresentados nos autos, a empresa não cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação. Os Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO) devem ser realizados anualmente, e no Relatório Anual, deve constar as providências que foram tomadas pela empresa, de acordo com as propostas dos citados programas.

(...)

6. Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento ou agravamento da doença?

RESPOSTA: Houve um agravamento da doença. Em 2002, o periciando teve início de um quadro clínico de Tenossinovite. Várias licenças médicas foram concedidas ao periciando por este motivo, a empresa deveria, então, ter mudado o periciando de função, o que não foi feito.

(...)

8. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

RESPOSTA: O periciando apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que exijam dos membros superiores, movimentos repetitivos e médio a grandes esforços físicos. Não poderá retornar a sua função de origem (Impressor de Off-set).

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Registre-se, que restou atestado no laudo pericial que, embora o trabalho realizado pelo recorrido, por si só, não seja a causa determinante da doença informada, houve um agravamento da enfermidade a partir do ano 2002, caracterizando uma **concausa** .

Vejamos:

DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. ATIVIDADE DE BANCÁRIO. **CONCAUSA**. SUBSISTÊNCIA DO NEXO. RESPONSABILIDADE DO BANCO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Restando demonstrado que a atividade de bancário tratou-se de **concausa** para o aparecimento da patologia, consistente em lesão por esforço repetitivo LER/DORT, ao lado da função de professor, subsiste o nexo causal entre o trabalho realizado na instituição financeira e o dano, o que gera a responsabilidade civil do banco reclamado e o conseqüente dever de indenizar o prejuízo imaterial experimentado. (TRT-14 - RO: 700 RO 0000700, Relator: DESEMBARGADOR VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/12/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0228, de 15/12/2010, g.)

Ademais, a autarquia apelante não cumpria as normas de segurança e prevenção determinadas na legislação (laudo pericial f. 1160).

Portanto, constatada a incapacidade laboral, bem como a culpa por omissão da recorrente, que não cuidou de providenciar a aplicação das normas de segurança e prevenção de proteção ao servidor, verifica-se que o pleito indenizatório merece prosperar.

Nesse linear, extrai-se na dicção do artigo 186, do Código Civil, *verbis*:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Convém, ainda, esclarecer, que no caso dos autos o dano moral não precisa ser comprovado, pois a dor é evidente, traduzida no sofrimento decorrente da enfermidade permanente e incapacitante do apelado.

Sobre o tema:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. "LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER". DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DA VERBA. **I. Para a indenização por dano moral motivada por doença profissional, bastante a prova do fato, do qual decorre, no caso, a óbvia repercussão psicológica sobre a trabalhadora que se vê atingida e frustrada em face da sua incapacidade para continuar exercendo a atividade laboral para a qual se preparou e concretamente desempenhava, integrada à classe produtiva de seu país.** II. O valor do ressarcimento deve ser fixado em patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 329.094/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 270)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE SAÚDE. **DOENÇA PROFISSIONAL INCAPACITANTE.** INTOXICAÇÃO EXÓGINA POR PESTICIDA. DANOS, NEXO-CAUSAL E ATO OMISSIVO COMPROVADOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. NÃO ACOLHIDO. I- Identificados todos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, ante a omissão culposa do Município ao não fornecer instrução, equipamentos de proteção e fiscalização adequadas, acarretando na incapacidade laborativa do Autor, revela-se patente o direito de reparação pelos danos materiais e morais sofridos. **II- Comprovado nos autos que o requerente restou**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

incapacitado para o trabalho em decorrência da própria atividade laborativa, não apenas pela incapacidade motora, mas psicológica (ansiedade e dor crônica), conforme atestado no laudo pericial, impõe-se o dever do recorrente de indenizar, também, o dano moral. III- A indenização a título de danos morais foi fixada em valor razoável e proporcional, não havendo razão para reformá-las, sob pena de não se alcançar o caráter educativo e repressivo da medida. Sentença mantida. APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 392549-28.2009.8.09.0029, Rel. DR(A). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/06/2015, DJe 1807 de 18/06/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. 1) "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (artigo 927 do Código de Processo Civil). **2) Restando demonstrada a omissão por parte do Poder Público na utilização de meios de segurança e proteção à saúde do seu servidor, fica configurada a responsabilidade em indenizar, em decorrência de doença ocupacional (DORT).** **3) Orienta a jurisprudência pátria que o dano moral, in re ipsa, dispensa a prova do abalo sofrido.** 4) A indenização pelo dano moral, que não pode propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, deve ser fixada em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, não merecendo ser reduzida nem majorada quando foi adequadamente estabelecida. 5) O recurso adesivo está sujeito ao exame das mesmas condições de admissibilidade e preparo a que subordinado o impulso a que adere, devendo ser interposto em peça independente das contrarrazões, com o devido preparo, se for o caso, sob pena de não ser conhecido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 175319-51.2010.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/02/2013, DJe 1258 de 07/03/2013, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA. DOENÇA OCUPACIONAL (DORT). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Há que ser negado provimento ao agravo regimental, quando não há elementos hábeis à modificação do julgado. **II - Havendo**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

omissão por parte do Estado na utilização de mecanismos de segurança e proteção à saúde do servidor, torna-se evidente a sua negligência, configurando a responsabilidade de pagamento de indenização, em decorrência de doença ocupacional (DORT). III - Dano moral. Para a indenização por dano moral em decorrência de aquisição de doença ocupacional, basta a prova do fato, do qual se presume a repercussão psicológica sobre a servidora que se vê atingida e frustrada em face da sua incapacidade para continuar a exercer a sua atividade profissional. Inquestionável a sua dor, militando a seu favor uma presunção de sofrimento irretorquível, por estar ligado a sentimento essencialmente subjetivo, como o abalo psíquico, a mágoa e a tristeza, sendo o dano moral inerente ao fato. IV - Quantum. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em harmonia com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de sopesadas as circunstâncias do caso concreto. V - Danos materiais. Cabível o pensionamento fixado à acidentada, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gerou incapacidade total para sua profissão. VI - A indenização de cunho civil não se confunde com a de natureza previdenciária, sendo irrelevante o fato de a recorrida ter auferido renda por meio do sistema previdenciário dos servidores públicos durante o período de sua aposentadoria. VII - O julgador, ao prestar a jurisdição, deve resolver as questões debatidas, mas não está obrigado a apreciar cada uma das alegações trazidas pelas partes, tampouco fazer referência a cada artigo de lei citado pelo recorrente. Negado seguimento à remessa necessária e ao apelo. Art. 557, caput, do CPC. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 337607-81.2010.8.09.0006, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1034 de 29/03/2012)

Em arremate, em relação à alegação de que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, sem razão os apelantes, uma vez que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), afigurar-se dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

É cediço que para a definição do valor da verba

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

indenizatória inexistem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atenda às peculiaridades do caso concreto, tendo como pressuposto, também, o prudente arbítrio do julgador, que não deve se escusar em atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte a evitar o enriquecimento injustificado do credor da verba indenizatória e, ainda, a teoria do desestímulo, segundo a qual o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes.

A propósito:

... Para a fixação do valor do dano moral há de considerar-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para o causador do dano. Amoldando-se o valor arbitrado nesses critérios, ele deve ser mantido... SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 193397-92.2011.8.09.0137, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/03/2015, DJe 1746 de 13/03/2015)

... A quantificação do dano moral deve mostrar-se suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima, bem como para servir como desestímulo na reiteração dos atos danosos; verificado que a quantia arbitrada pelo magistrado singular mostra-se justa e razoável, não há falar em redução... APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 105466-81.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015, g.)

... O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais deve ser mantido quando obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. O agravo regimental deve ser improvido quando o agravante não

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

apresentar fato ou argumento novo convincente que justifique sua reforma. RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 372327-44.2011.8.09.0134, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/06/2015, DJe 1813 de 26/06/2015, g.)

Ante o exposto, **conheço dos recursos e nego-lhes provimento** para manter inalterada a sentença proferida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL N. 250197-44.2010.8.09.0051 (201092501975)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
APELADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
INTERES. : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
RELATOR : Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL – LER. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CONCAUSA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. **1)** Em relação à ação civil de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, em se tratando de servidor público, matéria versada na espécie, a responsabilidade é subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa. **2)** Constatada a incapacidade laboral, bem como a culpa por omissão do ente público, que não cuidou de providenciar a aplicação das normas de segurança e prevenção de proteção ao servidor, verifica-se que o pleito indenizatório merece prosperar. **3)** Orienta a jurisprudência pátria que o dano moral, *in re ipsa*, dispensa a prova do abalo sofrido. **4)** O valor arbitrado na sentença (R\$ 15.000,00) a título de indenização por danos morais deve

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

ser mantido quando obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **250197-44.2010.8.09.0051 (201092501975)**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Dr. Fernando de Castro Mesquita (subst. do Des. Itamar de Lima) e a Des. Beatriz Figueiredo Franco, que presidiu a sessão.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 02 de Fevereiro de 2016.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**
Relator em Substituição